

Processo nº 1502/2025

Sentença Nº 309 / 2025

SUMÁRIO:

O direito do consumidor à reparação ou substituição de bem vendido para além do prazo de garantia legal aplicável, com fundamento no profissional ter garantido a conformidade do bem fornecido por um prazo superior, pressupõe a prova de que o profissional assumiu tal garantia.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e

Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou à Reclamada o fornecimento e a montagem de móveis para a cozinha da sua casa, com garantia de 25 anos. Que posteriormente, após seis anos de uso, a cozinha começou a apresentar danos significativos em cinco portas, tendo acionado a garantia. Que a Reclamada informou o Reclamante que a garantia de 25 anos não se aplicava à situação do Reclamante. Pede, a final, a condenação da Reclamada a reparar ou substituir o material danificado. Indica como valor € 5.000.00.

A Reclamada contestou oralmente, impugnando a matéria de facto e de direito. Mais alegou que, à data dos factos a garantia prestada pela Reclamada era a legal, de dois anos. Concluiu, a final, pela improcedência da reclamação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com relevância para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade que fornece artigos para casa (facto do conhecimento publico e deste tribunal);
2. A 12 de junho de 2018, o Reclamante adquiriu à Reclamada mobiliário de cozinha (cf. doc. a fl. 3 e declarações do Reclamante);

3. O Reclamante adquiriu o mencionado equipamento para a cozinha da sua residência (cf. declarações do Reclamante);
4. Em 2024, em data não apurada, cinco portas da cozinha vendida pela Reclamada estavam danificadas (cf. imagens a fls. 6 a 11 e declarações da Reclamante);
5. O Reclamante contactou a Reclamada, com vista a acionar a garantia, sem sucesso (cf. declarações do Reclamante);
6. A 2 de junho de 2025, a Reclamada fez uma estimativa de instalação de cozinha (cf. doc. a fl. 16);
7. A 25 de junho de 2025, a Reclamada emitiu orçamento de remodelação de cozinha no montante total de € 3.6470,00 (cf. doc. a fls. 17-20).

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

1. Que a Reclamada tenha prestado uma garantia de 25 anos sobre os móveis vendidos em 2018;
2. Que o Reclamante tenha apresentado uma reclamação no Livro de Reclamações da Reclamada;
3. Que, a 13 de março de 2025, a Reclamada tenha respondido à reclamação do Reclamante;
4. Que, a 31 de março de 2025, o Reclamante se tenha deslocado à loja da Reclamada em Sintra, com vista a tentar resolver a situação dos móveis da cozinha.
- 5.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. Antes de mais, os documentos juntos aos autos, com destaque para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações do Reclamante. Esclareceu o mesmo que, em junho de 2018, adquiriu móveis para a cozinha da sua residência. Confrontado com o documento a fl. 3, esclareceu o Reclamante que a fatura em questão é relativa aos móveis comprados e que foi emitida em nome da sua mulher. Que a garantia prestada foi de 25 anos. Que, seis anos após a referida montagem, cinco portas da cozinha apresentavam danos significativos. Que comunicou a situação à Reclamada, com vista à sua reparação, mas que a mesma se recusou a fazê-lo, com fundamento no prazo de garantia ter sido ultrapassado.

Da parte da Reclamada foi inquirida a testemunha ----, técnico de experiência omnicanal da Reclamada. Esclareceu a mesma que, entre 2007 e 2023, era assessor de projetos de cozinha na loja da Reclamada de Sintra e que, em 2018, a garantia dos produtos de cozinha comercializados pela Reclamada era de dois anos.

Mais esclareceu que, a partir de 2022, com o lançamento da gama de cozinha Delinia ID, os produtos desta gama passaram a beneficiar de uma garantia comercial de 25 anos.

Avançando para os factos não provados.

Quanto ao facto não provado A., cabia ao Reclamante, nos termos gerais de distribuição da prova e perante a posição tomada pela Reclamada, a respetiva demonstração. Contudo, não o fez. O documento junto a fl. 3, a fatura da encomenda à Reclamada, é totalmente omissa quanto ao período de garantia do respetivo material. Já o documento junto a fl. 4 e a fotografia junta a fl. 5, conforme o Reclamante reconhece nos mencionados documentos, foi obtida em 2025, sendo omissa quanto ao período de garantia dos modelos de cozinha da Reclamada existentes em 2018. Concretamente daquele que foi adquirido pelo Reclamante.

Quando aos factos não provados B. e C., cabia ao Reclamante, nos termos gerais de distribuição da prova, a respetiva demonstração. Contudo, não o fez, juntando, para efeito, copia da reclamação apresentada no Livro de Reclamações da Reclamada ou da resposta que esta terá dado ao Reclamante.

Por fim, quanto ao facto não provado D., não se consideraram as declarações do Reclamante suficientes para dar o mesmo como provado, porquanto desacompanhadas de outros elementos de prova.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL). Trata-se de um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, de reduzido valor económico, considerando o pedido que foi formulado pelo Reclamante.

As Partes têm personalidade, capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

O Reclamante comprou à Reclamada, profissional, móveis para a cozinha da sua casa. Uma *compra e venda de consumo*, regulada pelo DL n.o 67/2013, de 8 de abril, aplicável a data da celebração do contrato e pelo disposto no Código Civil.

A questão a resolver nestes autos consiste em saber do eventual direito do Reclamante exigir da Reclamada a reposição da conformidade de cinco portas danificadas da sua cozinha.

Ficou provado que os móveis da cozinha do Reclamante foram fornecidos pela Reclamada a 12 de junho de 2018, sendo que os danos reclamados em cinco das portas adquiridas pelo Reclamante, independentemente do motivo que lhes deu origem, ocorreu mais de seis anos depois da referida aquisição. Ou seja, muito para além do prazo dois anos de garantia previsto no artigo 3.º, n.º 2, do DL n.º 67/2003, de 8 de abril, o único prazo de garantia a que a Reclamada estava adstrita, por não ter ficado provada a sua vinculação a prazo superior. Assim, não tendo a alegada desconformidade ocorrido dentro do prazo de dois anos previsto na lei, apenas se pode concluir, conforme invocado pela Reclamada, que não assiste razão ao Reclamante quanto à pretensão formulada, não tendo este logrado demonstrar que os problemas nalgumas das portas compradas à Reclamada resultaram de um defeito original das mesmas.

4. DECISÃO

Por não provada, julga-se improcedente a presente reclamação, e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à reclamação o valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 31 de julho de 2025.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)